



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10825/001.485/92-46
ACORDÃO NR. 106-06.762

Sessão de : 20 de setembro de 1994
Recurso no: 105.365 - IRPJ - EX: DE 1992
Recorrente : POIS E - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida : DRF em BAURU - SP
MFMA

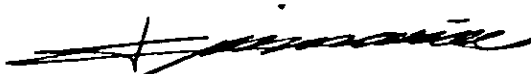
IRPJ - MICROEMPRESA - LUCRO ARBITRADO - RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE DE ISENÇÃO (EX. 1993) - Não havendo escrituração que permita a apuração do lucro real, nem tendo a contribuinte optado pelo lucro presumido, cabe ao Fisco apurar o montante de receita bruta em excesso ao limite, arbitrando o lucro, sobre o qual incidirá o imposto.

NORMAS GERAIS - MULTA DE OFÍCIO "VERSOS" MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Exigida a multa de ofício, não cabe a multa por atraso na entrega de declaração, pois prevalece o lançamento de ofício, base de cálculo da primeira e inexistência o auto-lançamento, base de cálculo da segunda.
Recurso parcialmente provido.

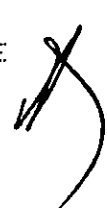
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POIS E - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10825/001.485/92-46
ACORDÃO NR. 106-06.762

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 31 SET 1998 FAZENDA NACIONAL

RP/Nº 106-0.317

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES. (Su-
plentes convocados). Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI
JUNIOR e licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10825/001.485/92-46
ACORDÃO NR. 106-06.762

Recorrente: POIS E - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recurso nr. 105.365

R E L A T Ó R I O

POIS E - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada por seu representante (fls. 10), recorre da decisão da DRF Bauru - SP, de que foi cientificada em 20.02.93 (fls. 23), através de recurso protocolado em 22.03.93 (fls. 24).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), na área do Imposto de Renda Pessoa/Juridica, relativo ao Exercício 1982. Período-base 1991, por arbitramento da Receita Bruta, face omissão de entrega de declaração IRPJ.

2A. Da receita bruta arbitrada (fls. 5) foi excluída a parcela de Cr\$ 30.000.000,00, a título de "parcela isenta p/Microempresa", tendo sido considerada, como receita tributável, o excesso ao limite de isenção/microempresa, arbitrando-se o lucro no percentual de 15% (quinze por cento) e sujeitando-o a alíquota de 30% (fls. 04v.).

2B. Foram cobradas Multa de Ofício (100%) e MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO IRPJ (fls. 1).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 07), rebatendo o lançamento com o único argumento, de que o fiscal teria deixado de contabilizar corretamente os valores recolhidos e os declarados, bem como o faturamento da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10825/001.485/92-46
ACORDAO NR. 106-06.762

3a. Instrui a singela impugnação, tão somente, a Procuração (fls. 10).

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 12), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) constata a não juntada de provas documentais;

b) visando prevenir possível argumentação, no futuro, de cerceamento de defesa, manda intimar a impugnante a juntar provas do alegado;

c) em resposta (fls. 17), são juntados os DAKFs de fls. 18, relativos a IFI (código 1097) e ao ano-base 1990;

d) em nova Informação Fiscal, o d. AFIN atuante propõe a manutenção do lançamento, ante a falta de argumentos da defesa e seu notório intuito de protelação.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 20), mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 24/25, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10825/001.485/92-46
ACORDAO NR. 106-06.762

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator

A rigor, não há qualquer contestação ao lançamento, limitando-se a contribuinte em alegar que os cálculos não estariam corretos, sem apresentar qualquer evidência, que possa ser apreciada por este Colegiado.

2. É evidente o intuito de protelação do pagamento do imposto lançado em conformidade com a legislação de regência - não havendo o que reparar, quanto a esse aspecto.

3. Todavia e embora não tenha sido solicitado pela contribuinte, mas sendo questão de ordem pública a legalidade do lançamento, questiono, de ofício, a exigência de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO em convívio com a MULTA DE OFÍCIO (100%) - ainda mais que, neste caso, nem mesmo houve apresentação de declaração em atraso. E mesmo que tivesse havido, uma das multas exclui a outra porque o lançamento ou é de ofício, cobrando-se a multa correspondente, ou não é, respeitando-se o auto-lançamento e aí, então, exigindo-se a multa pelo atraso na entrega de declaração.

4. Entendo, portanto, devese ser reformada a r. decisão recorrida, para excluir da exigência a MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Brasília D. C., 20 de setembro de 1994

MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR